

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N° 422/65

INTERESSADO: Petrônio Mingoti

ASSUNTO : S/ recurso do interface ao indeferimento ao pedido de matrícula na 4ª série do Curso de História Natural

REDATOR : Conselheiro Prof. Jr. Honório Monteiro

P A R E C E R N° 2/66

Vários alunos da FFCL de São José do Rio Preto, cujos pedidos de matrícula foram indeferidos cora base no art. 18 da Lei n° 4024, de 20 de dezembro de 1961, recorreram para o CEE, para evitar possível prejuízo no caso de provimento do recurso, o Sr. Diretor da Faculdade admitiu a matrícula condicional dos referidos alunos,

ACES deu provimento ao recurso dos alunos, com exceção de dois que foram considerados jubilados, a saber; Edson Guiducci e Célia Augusta Fávero.

Inconformados com a decisão da CES estes dois alunos recorreram naturalmente para o Conselho Pleno,

O processo, entretanto, retornou a. câmara, que conhecendo do recurso como pedido de reconsideração, confirmou a decisão anterior.

Ao retornar o processo a Faculdade com a notícia de que a jubilação havia sido confirmada, os dois alunos recorrentes já haviam concluído o curso, com frequência normal e logrado aprovação nos exames finais de todas as disciplinas.

Pleiteiam agora esses dois alunos colação de grau e expedição dos respectivos diplomas, visto como frequentaram o ano letivo e prestaram os exames finais em igualdade de condições com os demais alunos do curso.

Devem ou não os dois referidos alunos ter seus exames declarados sem efeito, ou, ao contrario, tais exames são validos, determinando, no caso, por serem finais de curso, a respectiva colação de grau e consequente expedição dos diplomas?

Em verdade, É possível de reparo o procedimento da Faculdade. Compreende-se, que a Diretoria tivesse admitido a matrícula condicional desses alunos, obviando, com isso, eventual prejuízo que, sem essa matrícula, poderia verificar-se, no caso de provimento do recurso.

Entretanto, não devera ter sido permitido a esses alunos prestar os exames finais antes de decidido o recurso,

A esta altura, o que se verifica é que os dois referidos alunos declarados jubilados, pendente recurso da jubilação, frequentaram normalmente as aulas e prestaram os exames finais.

O disposto no art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases não configura sanção absoluta aos alunos reprovados, não cria uma incapacidade propriamente dita a continuação dos estudos.

Como muito bem opinou o Conselheiro Ajadil de Lemos em parecer aprovado pela CLN do Conselho Federal de Educação:

"O art. 18 deve ser interpretado como representando, antes de uma sanção, o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, dotados de nível intelectual razoável".

Aqueles que, por desídia ou acentuado déficit mental, não qual serem ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhes são oferecidas pelo Poder Público, deverão sofrer as consequências daquela proibição legal.

A medida, em si, é louvável e enseja a que as escolas públicas não venham a tornar-se pretexto para uma nova e nociva categoria social; a dos estudantes profissionais, que menos desejam realmente estudar e obter diplomas do que antes perpetuar sua condição de estudantes, a custa dos cofres da Nação" (Documenta, vol. 14. - Parecer nº 109/63 - pag. 48).

Na hipótese da consulta os referidos dois alunos não prejudicaram a matrícula de qualquer outro estudante. Teriam apenas preenchido vagas existentes. De outra parte não se trata de estudantes profissionais que só desejam perpetuar-se na escola.

Outrossim, não se trata de jovens com déficit mental , pois e certo que, atenderam a todos os deveres escolares e prestaram boa conta do cumprimento desses deveres.

Ora, se a jubilação não e sanção absoluta e se os dois jovens em causa satisfizerem todas as exigências legais, somos de parecer que, embora pondo reparo a falha administrativa, deve-se relevar a jubilação, considerar valida a matricula e os exames presta dos, para todos os efeitos de Direito.

É o meu parecer, SMJ.

a) Conselheiro Professor HONÓRIO MONTEIRO  
RELATOR

Aprovado por unanimidade na 14<sup>a</sup> sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada aos onze dias do mês de abril de 1966.

a) Conselheiro Professor MIGUEL REALE  
Presidente da CLN